

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2008

Altera os arts. 283 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a publicidade da Apólice ou Certificado de Seguro.

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relatora:** Deputada ALINE CORRÊA

## I - RELATÓRIO

Cabe-me relatar o Projeto de Lei nº 2.822, de 2008, apresentado pela Deputada Manuela D'ávila. A iniciativa altera os arts. 283 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, com o intuito de exigir daquele que explora serviço aéreo a publicação de cópia da apólice ou do certificado de seguro obrigatório, previsto na legislação.

Justificando a proposta, a autora argumenta que a simples averbação do seguro no Registro Aeronáutico Brasileiro não é medida suficiente para dar cumprimento à exigência de ampla informação ao usuário de serviço, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Entende, a parlamentar, que a liberdade de escolha do usuário é tolhida pelo desconhecimento dos termos em que cada companhia contratou o seguro obrigatório.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Julgo meritória a apresentação de projeto de lei como este que me chega às mãos, dado o contexto atual, em que se exige de fornecedores de bens e serviços, com cada vez mais veemência, todas as informações necessárias para que o cidadão exerça o consumo consciente. O Código de Defesa do Consumidor, norma que já nos acompanha há dezoito anos, é prova viva dessa tendência de se temperar com maior responsabilidade social as atividades de comércio.

A razão mais óbvia para me colocar a favor da mencionada tendência, nesta oportunidade, é que percebo o interesse direto do usuário do transporte aéreo pelas regras contidas no contrato de seguro de responsabilidade civil firmado entre a empresa aérea e a seguradora. Embora se trate de texto técnico, hermético para a ampla maioria dos cidadãos, algumas disposições ali contidas são essenciais e não deveriam passar despercebidas para o consumidor, que amiúde é o beneficiário do seguro.

De fato, além de questões relativas a preço, conforto, rotas e frequências, o potencial passageiro deve ser também informado de algumas condições que regem o contrato de seguro de responsabilidade civil assinado pela empresa aérea, matéria que o ajudaria a firmar convicção na escolha da melhor opção de transporte.

A esta altura, é sempre bom lembrar que o transporte aéreo é serviço público, concedido pelo Estado a particulares. As exigências relativas à prestação desse serviço não constituem mero capricho do legislador, mas salvaguardas, aos usuários, de que a atividade desenvolver-se-á sob o manto dos princípios fixados no art. 175 da Constituição da República.

Finalmente, e a despeito de tudo o que já se disse, considero importante salientar que é dever da autoridade aeronáutica cumprir sua obrigação de verificar se aqueles que exploram aeronaves estão, de fato, em dia com a exigência de manter seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos em lei. Se isso não for efetivamente observado, a proposta da nobre Deputada Manuela D'Ávila, infelizmente, perde sentido.

**Em vista dessas considerações, voto pela aprovação  
do Projeto de Lei nº 2.822, de 2008.**

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA  
Relatora